



Número: **0600301-46.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600301-46.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600301-46.2020.6.16.0161, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação Guaratuba de Cara Nova em face de André Montemezzo e José Mauricio Gonçalves, nome fantasia Radio Guaranews Notícias, para o fim de condená-los ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei 9504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada representado. (Representação com Pedido Liminar, com fulcro a Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, art. 29, §2º, alegando, em síntese, que os Requeridos, vem realizando propaganda eleitoral de forma indevida e irregular quando postam sua divulgação da propaganda em sitio de pessoa jurídica, conduta está totalmente proibida pela lei eleitoral vigente. A conduta realizada pelos Requeridos é vedada expressamente pela legislação eleitoral e é bastante explica, haja vista que na simples abertura da página do GUARANEWS NOTICIAS, aparece imediatamente a propaganda do candidato a vereador em primeiro plano, persistindo sua aparição em qualquer notícia que você busque no site Saliente-se ainda que a referida propaganda eleitoral divulga de forma bastante evidente e em números maiores o pedido do voto para Prefeito Municipal, Mauricio Lense (segundo requerido) e essa atuação demonstra claramente o benefício que se busca com a presente divulgação. Assim, os Requeridos, candidatos a vereador e a Prefeito Municipal se utilizam desta artimanha para fazer sua propaganda eleitoral, se beneficiando de recursos de pessoa jurídica para difundir suas ideias e seus projetos, totalmente à revelia da lei. Informações do site: "Itamar Junior vereador 23777, para vereador doutro André 15192, hospital já"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO (RECORRENTE)</b> <b>COLIGAÇÃO GUARATUBA DE CARA NOVA - 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 25-DEM / 28-PRTB / 36-PTC / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (RECORRIDO)</b>	<b>NYCOLE INES JACOMEL DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30369 366	13/04/2021 16:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600301-46.2020.6.16.0161

RECORRENTE: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

Advogado do(a) RECORRENTE: NYCOLE INES JACOMEL DE SOUZA - PR0094344

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GUARATUBA DE CARA NOVA - 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 25-DEM / 28-PRTB / 36-PTC / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

Advogados do(a) RECORRIDO: ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776, CARLOS DANILLO MACHADO DE SOUZA - PR0078561

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por André Guilherme Montemezzo em face de decisão monocrática proferida por este Relator (ID 24616166) que reconheceu a intempestividade de embargos de declaração manejados anteriormente pelo Embargante.

Em suas razões (ID 25276916), o Embargante alega obscuridade, eis que não houve intimação referente à sessão de julgamento de 09/12/2020 nem tampouco em relação à sessão de 17/12/2020, em que houve a publicação do acórdão, requerendo a concessão de efeitos infringentes ao recurso diante do cerceamento de defesa com consequente nulidade do julgamento.

A Secretaria Judiciária prestou as informações solicitadas por este Relator no ID 27242716.

Em nova manifestação (ID 28221516), o Embargante sustenta que as intimações deveriam ter sido realizadas por meio de mural eletrônico, conforme arts. 11 e 12 da Resolução do TSE nº 23.608/2019, o que não ocorreu no presente caso.



A parte embargada deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (ID 28932066).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos, requerendo a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Em sua defesa (ID 29713816), a parte Embargante alega que suscita fato novo referente à falta de intimação, não se tratando de recurso meramente protelatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, pelo que devem ser conhecidos.

A despeito da superação do juízo de admissibilidade recursal, tenho que o recurso não comporta acolhimento, uma vez que inexistente qualquer irregularidade na comunicação dos atos processuais a ensejar eventual reconhecimento de nulidade do processo.

Num primeiro momento, transcrevo informação prestada pela Secretaria Judiciária (ID 27242716):

*Em atenção ao r. Despacho exarado no ID 25626166, cumpre-me informar que as intimações referentes às Representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/97, alusivas às eleições de 2020, ocorrem nas formas previstas e reguladas pela Resolução/TSE n.º 23.308/19 e pela Portaria/TRE n.º 478/2020.*

*No caso dos autos, o julgamento ocorreu na sessão virtual de 09/12/2020, tendo sido publicada a pauta (45ª Sessão Virtual de Julgamento) no sítio da internet deste Tribunal, no endereço* [\*https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-sessoes-de-julgamento\*](https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-sessoes-de-julgamento)*, na data de 08/12/2020, às 19h12, obedecendo-se, por conseguinte, o prazo de 01 hora de antecedência ao julgamento, estabelecido pela Portaria citada, conforme art. 7º e § único: "art. 7º No período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os recursos em processos de registro de candidatura, de representações sobre propaganda eleitoral e de direito de resposta serão levados em mesa, independentemente de prévia publicação de pauta. Parágrafo único. Em cada sessão serão julgados os processos relacionados e constantes de lista a ser divulgada até 1 (uma) hora antes de seu início, no endereço [www.tre-pr.jus.br](http://www.tre-pr.jus.br) ".*

*Por sua vez, a Resolução/TSE n.º 23.608/19 determinou, em seu art. 12, § 8º, que os acórdãos proferidos entre 26/09/2020 e 18/12/2020 (EC n.º 107/2020) deveriam ser publicados em sessão de julgamento, passando a correr dessa data os prazos recursais. Na espécie, a publicação do v. Acórdão n.º 57.831 (ID 22462216) ocorreu na Sessão de Julgamento do dia 17/12/2020 (*[\*https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/arquivos/processos-publicados\*](https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/arquivos/processos-publicados)*).*



Ocorre que os artigos 12, § 8º e 39, ambos da Resolução do TSE nº 23.608/2019, aplicáveis ao processo em julgamento, dispõem que:

*Art. 12 [...] § 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.*

*Art. 39. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:*

*[...]*

*IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).*

*§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.*

*§ 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.*

*§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.*

*§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.*

*§ 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.*

Já a Portaria nº 478/2020 do TRE/PR ainda prevê que:

*Art. 7º No período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os recursos em processos de registro de candidaturas, de representações sobre propaganda eleitoral e de direito de resposta serão levados em mesa, independentemente de prévia publicação de pauta.*

*Parágrafo único. Em cada sessão serão julgados os processos relacionados e constantes de lista a ser divulgada até 1 (uma) hora antes de seu início, no endereço [www.tre-pr.jus.br](http://www.tre-pr.jus.br).*

Sendo assim, tratando-se de período eleitoral, os processos são levados para julgamento em mesa e o Tribunal disponibiliza lista no sítio eletrônico com a relação dos processos que serão julgados, não havendo que se falar em intimação por Mural Eletrônico, eis



que existente regra específica para o julgamento dos processos em grau de recurso, conforme regramento supracitado.

Deste modo, incumbia à parte acompanhar as listas divulgadas do site do TRE/PR com a relação dos processos que seriam julgados pela Corte nas sessões seguidas à conclusão do processo ao Relator, sendo que a relação da pauta de julgamento para sessão de 09/12/2020, contendo o processo nº 0600301-46.2020.6.16.0161, foi publicada dia 08/12/2019, às 19:12, no link <https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-sessoes-de-julgamento>, atendendo assim o prazo previsto na legislação eleitoral (artigo 7º, parágrafo único, da Portaria do TRE/PR nº 478/2020).

Já quanto à publicação do acórdão, igualmente existe regra específica para o período eleitoral, em que a publicação do acórdão ocorre em sessão de julgamento, conforme artigos 12, § 8º e art. 39, § 5º, ambos da Resolução do TSE nº 23.608/2019.

No presente caso, o julgamento ocorreu na sessão virtual de 09/12/2019, oportunidade em que não foi possível sua publicação, a qual ocorreu apenas em 17/12/2019, conforme relação publicada no link <https://www.tre-pr.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/arquivos/processos-publicados>.

Portanto, referida publicação do acórdão ocorreu dentro do regramento específico que rege o período eleitoral, não havendo que se falar em nulidade, não se aplicando aqui igualmente a regra geral de publicação em mural eletrônico, bem como não houve prejuízo com a publicação em sessão posterior a seguinte ao julgamento, pois a parte inclusive ganhou tempo para interpor seu recurso, eis que o interior teor do acórdão já se encontrava disponível no PJE desde o dia 10/12/2020, ressaltando que a relação dos acórdãos publicados em sessão também estava disponível no sítio eletrônico do TRE/PR, cabendo, por fim, observar que as pesquisas juntadas à petição do Embargante são de consultas ao mural eletrônico e, portanto, local incorreto para a consulta de acórdão publicado em sessão.

Ademais, importante consignar ainda que, em consulta a árvore do processo no PJE, no dia 08/12/2020 houve o lançamento referente à inclusão do processo na pauta de julgamento da sessão de 09/12/2020 e, como já mencionado, o acórdão já se encontrava disponível desde o dia 10/12/2020, bem como houve o lançamento no dia 17/12/2020 de publicação do acórdão em sessão.

Deste modo, não há que se falar em nulidade quando atendidas as regras estabelecidas na legislação eleitoral, bem como ausente qualquer prejuízo à parte diante das circunstâncias acima descritas.

Por fim, como bem pontuado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 28918466), a Secretaria Judiciária do TRE/PR atendeu as exigências legais:

*Ora, considerando que o Eg. TRE/PR promoveu a publicação da pauta de julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600301-46.2020.6.16.0161 no dia anterior à realização da sessão de julgamento – tendo dela constado, de forma expressa, o nome da advogada constituída pelo representado nos autos, Dra. Nycole Inês Jacomel de Souza – não prospera a alegação de nulidade processual suscitada nos autos. De mais a mais a referida questão sequer foi suscitada no primeiro embargo de declaração oposto nos autos, de modo que é nítida a*



*preclusão do direito de a parte recorrente rediscutir essa questão. Também a tese relacionada à suposta irregularidade na publicação do acórdão nº 57.831 não comporta acolhimento, sobretudo no âmbito da via estreita dos aclaratórios. Veja, a esse propósito, que o artigo 12, §8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 é claro ao estabelecer que os acórdãos proferidos nas Representações Eleitorais fundadas no artigo 96da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) devem ser publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral. Considerando que o acórdão nº 57.831 restou devidamente publicado em sessão no dia 17 de dezembro de 2020 (cf. certidão de Id. 23020516) – circunstância que também é corroborada pelas informações apresentadas pela Secretaria Judiciária desta Eg. Corte Regional – certo é que o prazo recursal de um dia para a oposição de aclaratórios (cf. artigo 27, §8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019) esgotou-se no dia 18 de dezembro de 2020, sendo manifestamente intempestivo o recurso aviado em 21 de dezembro de 2020 (cf. protocolo de Id. 23530316).*

Ainda, quanto à jurisprudência citada nos embargos de declaração, esta não se aplica ao caso, eis que se trata de recurso criminal e não de representação por propaganda irregular julgada durante o período eleitoral.

Assim, conclui-se que inexiste a obscuridade alegada pelo Embargante, prestando-se os presentes embargos tão somente à rediscussão da tempestividade recursal, não merecendo acolhimento.

Por fim, quanto à aplicação de multa por interposição de embargos protelatórios, entendo esta incabível porque o Embargante parte de pressuposto equivocado quanto à forma de comunicação dos atos processuais durante o período eleitoral, centrando-se na regra geral e não se atentado à regra específica, mas tal circunstância ao meu ver não torna o recurso manifestamente protelatório.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por André Guilherme Montemezzo e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de obscuridade na decisão embargada.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

